



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE PESCA DOS
AÇORES

(FUNCOSPPA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/A, de 7 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores (FUNCOPP), que abrange somente os profissionais de pesca matriculados em embarcações de pesca de boca aberta, desde que registados em portos da Região Autónoma dos Açores.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais de Pesca, de natureza eminentemente social, em que todos os profissionais da pesca, pescadores, trabalhadores em terra e armadores, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a razões excepcionais de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição.

Este diploma foi objecto de alteração de alguns dos seus artigos pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, tendo em vista o reforço do apoio e melhor protecção dos profissionais da pesca, e no qual o Governo da República decreta expressamente que é para valer como lei geral da República.

Assim sendo, e uma vez que o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, determina que o regime nele previsto se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, isto sem prejuízo das adaptações decorrentes dos

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

respectivos estatutos em matéria de afectação de receitas próprias e da estrutura da administração regional, a introduzir em diploma legislativo regional, assim como da matéria regulamentar prevista nos artigos 7º a 11º, do mesmo diploma, importa proceder à respectiva adaptação regional.

Deste modo, o presente diploma visa, no estrito cumprimento da legislação nacional acima mencionada, adaptar o regime daquele Fundo, que nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 255/2001, de 22 de Setembro, só se aplica aos profissionais da pesca com embarcações registadas nos portos do continente, à realidade regional, pelo que se cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (FUNCOSPPA), a funcionar na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e no qual se procede às adaptações que se revelam imprescindíveis e adequadas às especificidades regionais.

Refira-se, por fim, que atenta a natureza e extensão das alterações verificadas na legislação nacional, a que se alia a presente adaptação legislativa, dificultando a leitura e compreensão do regime jurídico do FUNCOSPPA, optou-se pela sua republicação, em anexo ao presente diploma.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Aplicação à Região

O Decreto-Lei nº 311/199, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as seguintes adaptações:

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

"Artigo 1º.

Criação e natureza

1. É criado na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob a dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, doravante designado por FUNCOSPPA.
2. O FUNCOSPPA, é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º.

Atribuição

Constitui atribuição do FUNCOSPPA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3º.

Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo disposto no presente diploma os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade, a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte e, desde que efectue os descontos referidos na alínea c) do nº. 1 do artigo 12º.
2.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados:

- a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional acrescido do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;
- b)

Artigo 4º.

Âmbito material

- a) Catástrofe natural ou imprevisível que origine falta de segurança no porto ou no mar, atestada pela entidade competente, implicando o condicionamento ou encerramento do porto, para todas as embarcações ou para um determinado tipo de embarcação, durante, pelo menos, oito dias consecutivos ou quinze dias interpolados num período de trinta dias;
- b)
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.

2. A prova da ausência total ou parcial de retribuição é feita:

- a) no caso dos armadores - mediante emissão de declaração por parte da Lotaçor, E.P., de que não houve quaisquer vendas em lota no período de referência;
- b)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 5º.

Montante da compensação e período máximo

1. O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores, acrescida do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional.

Artigo 6º.

Subsidiariedade e acumulação

1. O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca - IFOP e em legislação regional.

Artigo 7º.

Administração do FUNCOSPPA

1. O FUNCOSPPA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo conselho administrativo.
2. O FUNCOSPPA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:
 - a) O Director Regional das Pescas, que presidirá;
 - b) Um representante da Divisão de Planeamento de Meios, da Direcção Regional das Pescas;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- d) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- e) Dois representantes dos trabalhadores da pesca;
- f) Um representante dos armadores.
3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) são designados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8º.

Mandato e despesas de deslocação

1. O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do Director Regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.
2. As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas e) e f) do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportados pela Direcção Regional das Pescas e de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 9º.

Competências do conselho administrativo

.....

a)..... .

b) Gerir as receitas do FUNCOSPPA, aplicando-as aos respectivos encargos;

c)

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

d).....

- e) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações.

Artigo 10º.

Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11º.

Apoio administrativo e logístico

A Direcção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNCOSPPA.

Artigo 12º.

Receitas

1. Constituem receitas do FUNCOSPPA:

a).....

b).....

c).....

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h) O desconto, pelo proprietário ou mestre da embarcação, na Lotaçor, E.P., de 0,5% do valor do pescado transaccionado em lota;
- i) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;
- j) Transferências do Orçamento Regional;
- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues.
2. As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos a Região Autónoma dos Açores.
3. Os valores referidos na alínea h) do nº 1 do presente artigo poderão ser actualizados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13º.

Regime sancionatório

- 1).....
- 2).....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 14º.

Instrução e aplicação

A autuação e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Inspeção Regional das Pescas."

Artigo 2º.

Republicação do diploma

Nos termos do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, as normas referentes à criação do FUNCOSPPA são republicadas em anexo.

Artigo 3º.

Legislação revogada

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 19/96/A, de 17 de Agosto.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

ANEXO

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA
(FUNCOSPPA)**

Artigo 1º.

Criação e natureza

1. É criado na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob a dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, doravante designado por FUNCOSPPA.
2. O FUNCOSPPA é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º.

Atribuição

Constitui atribuição do FUNCOSPPA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3º.

Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo disposto no presente diploma os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

sua actividade em regime de exclusividade, a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores devidamente licenciada, imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte e, desde que efectue os descontos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º..

2. São igualmente abrangidos os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma actividade directamente ligada à embarcação imobilizada.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados:

a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional acrescido do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;

b) Pescadores - os que exerçam a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 4.º.

Âmbito material

1. A imobilização total das embarcações acompanhada da impossibilidade do inscrito marítimo exercer a sua actividade, de que decorra ausência total ou parcial de retribuição, constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:

a) Catástrofe natural ou imprevisível que origine falta de segurança no porto ou no mar, atestada pela entidade competente, implicando o condicionamento ou encerramento do porto, para todas as embarcações ou para um determinado tipo de embarcação, durante, pelo menos, oito dias consecutivos ou quinze dias interpolados num período de trinta dias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas e com a duração mínima de oito dias consecutivos;
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada por condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.
2. A prova da ausência total ou parcial de retribuição é feita:
- a) No caso dos armadores - mediante emissão de declaração por parte da Lotaçor, E.P., de que não houve quaisquer vendas em lota no período de referência;
- b) No caso dos pescadores - mediante emissão por parte do armador respectivo de declaração de que conste a indicação do período de ausência e a razão para o não pagamento.

Artigo 5º.

Montante da compensação e período máximo

1. O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores, acrescida do complemento regional estabelecido em decreto legislativo regional;
2. O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do FUNCOSPPA.
3. O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 91 dia de imobilização total das embarcações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 6º.

Subsidiariedade e acumulação

1. O regime de compensação salarial previsto no presente diploma é subsidiário relativamente aos regimes de apoio financeiro previstos no quadro da Intervenção Operacional Pesca - IFOP e em legislação regional.
2. A compensação salarial não é acumulável com qualquer apoio financeiro com a mesma finalidade, prestação substitutiva do rendimento ou subsídio de formação.

Artigo 7º.

Administração do FUNCOSPPA

1. O FUNCOSPPA rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo conselho administrativo.
2. O FUNCOSPPA é administrado por um conselho administrativo constituído pelos seguintes membros:
 - a) O Director Regional das Pescas, que presidirá;
 - b) Um representante da Divisão de Planeamento de Meios, da Direcção Regional das Pescas;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;
 - d) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - e) Dois representantes dos trabalhadores da pesca;
 - f) Um representante dos armadores.
3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) são designados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 8º.

Mandato e despesas de deslocação

1. O mandato dos membros do conselho administrativo é de três anos renováveis, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo, com ressalva do Director Regional das Pescas, que exerce a presidência por inerência de funções.
2. As despesas com as deslocações dos membros referidos nas alíneas e) e f) do artigo anterior, no âmbito de reuniões do conselho administrativo, serão suportados pela Direcção Regional das Pescas e de montante idêntico às ajudas de custo a que têm direito os funcionários e agentes com vencimentos superiores ao valor do índice 405 da tabela de vencimentos do regime geral do funcionalismo público.

Artigo 9º.

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do FUNCOSPPA e, nomeadamente:

- a) Aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Gerir as receitas do FUNCOSPPA, aplicando-as aos respectivos encargos;
- c) Prestar contas da sua gerência;
- d) Elaborar um relatório anual de actividades;
- e) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação salarial ao inscrito marítimo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, em caso de impossibilidade técnica de emissão de parecer pela entidade competente, sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 10º.

Deliberações

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 11º.

Apoio administrativo e logístico

A Direcção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao FUNCOSPPA.

Artigo 12º.

Receitas

1. Constituem receitas do FUNCOSPPA:

- a) 60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infracções ao regime geral das pescas;
- b) O produto das coimas aplicadas por infracção ao presente diploma;
- c) O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;
- d) 50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) Donativos, heranças ou legados;
- f) Transferências do Orçamento do Estado;
- g) Saldos de gerência;

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- h) O desconto, pelo proprietário ou mestre da embarcação, na Lotaçor, E.P., de 0,5% do valor do pescado transaccionado em lota;
- i) Os valores pagos à Região pelos proprietários de embarcações de pesca com dívidas à Região;
- j) Transferências do Orçamento Regional;
- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam entregues.
2. As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos a Região Autónoma dos Açores.
3. Os valores referidos na alínea h) do nº 1 do presente artigo poderão ser actualizados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 13º.

Regime sancionatório

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 498,80 euros a 2493,99 euros a inobservância do disposto no nº 2 do artigo 6º.
2. As falsas declarações, prestadas no âmbito do nº 2 do artigo 4º, serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo da reposição as quantias indevidamente pagas.

Artigo 14º.

Instrução e aplicação

A autuação e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, bem como a aplicação das coimas, é da competência da Inspeção Regional das Pescas.

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional